



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



PROJETO DE LEI Nº 161/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS ESTADUAIS FORNECEREM POR ESCRITO UMA JUSTIFICATIVA, QUANDO DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PACIENTE. Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parecer favorável - Verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão, bem como no direito à informação. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

AUTOR(A): Dep. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR(A): Dep. DR ÉRICO

PARECER Nº 19 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 161/2019**, de iniciativa do ilustre **Deputado Eduardo Carneiro**, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais estaduais fornecerem por escrito uma justificativa, quando da impossibilidade de atendimento do paciente*".

A matéria constou no expediente do dia 19 de março de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise Torna obrigatório no âmbito do Estado da Paraíba o fornecimento de uma justificativa por escrito, quando o hospital Estadual não tiver condições de receber o paciente. Além disso, preceitua que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos os seus argumentos na apresentação da proposição:

“Temos recebido em nosso gabinete inúmeros clamores referentes a dificuldade no atendimento a consultas e exames médicos na Paraíba, e é de conhecimento de todos que estas dificuldades ocorrem em todo o Estado.

Nos últimos anos a população tem enfrentado uma espera de até 6 meses para agendar uma consulta no Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, apenas 2 em cada 10 pacientes conseguiram marcar uma consulta em até um mês. Este fato além de extremamente grave, também prejudica outro setor do Sistema de Saúde, que é o atendimento emergencial.

(...)

As informações precisam estar claras, não deixando dúvidas aos pacientes e seus familiares. O que temos hoje são atendimentos confusos, pouco informativos e sem estrutura.

Pelas razões apresentadas, solicito apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto, que tem por objetivo garantir o respeito dos cidadãos do Estado da Paraíba”.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 161/2019. Não havendo, portanto, óbice à regular tramitação da proposta.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta **Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **art. 31, inciso IV, alíneas “a” e “f”, do Regimento Interno desta casa, por tratar de questão referente a saúde pública, e ações e serviços de saúde pública.**

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão, bem como



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



no direito à informação. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme **os artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 161/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.



DEP. DR ÉRICO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é **favorável**, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 161/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2019.


DEP. DR. ERICO
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 29/05/19


DEP. CABO GILBERTO SILVA
Membro


DEP. WILSON FILHO
Membro


DEP. _____
Membro